

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

*Acrescenta novo parágrafo ao art. 83
da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005,
passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83.

*§ 5º Na falência, os créditos, cuja titularidade seja de
microempresas e empresas de pequeno porte, terão prioridade em relação a
outros credores, salvo aqueles previstos no inciso I deste artigo.” (N.R)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária uma breve e imediata alteração na nova
Lei de Recuperação de Empresas, que foi publicada em fevereiro deste ano e
teve sua vigência iniciada em 9 de junho passado.



5F8C68FC12

O segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, infelizmente, não mereceu a devida atenção por parte do Legislador, quando de sua tramitação no Senado Federal, uma vez que aqui, na Câmara dos Deputados, havíamos aprovado diversos dispositivos no Substitutivo do então Relator, Deputado Osvaldo Biolchi, que asseguravam dias melhores para essas empresas, tão importantes para a economia nacional.

Uma das emendas apresentadas, inclusive com o apoio do SEBRAE-DF, admitia que os créditos, detidos por microempresas e empresas de pequeno porte junto a devedores com falência decretada, deveriam ter uma prioridade ante aos demais credores – excetuando-se os créditos decorrentes das relações de trabalho. Tal medida tinha por objetivo evitar que as microempresas e empresas de pequeno porte continuassem a ser duramente massacradas nos processos morosos de falência, com base na antiga lei, quando inexoravelmente iam para o fim da fila e sequer conseguiam receber qualquer parcela de seus créditos – normalmente considerados quirografários.

Desse modo, há que se ajustar a nova lei a esse clamor de um segmento tão pujante de nossa economia, permitindo-lhes, no mínimo, a mesma segurança e o tratamento privilegiado que foram concedidos – inexplicavelmente – ao setor financeiro do país.

Para tanto, estamos apresentado esta proposição, que permitirá um tratamento mais digno às microempresas e empresas de pequeno porte, quando se virem fragilizadas num processo de falência de seus devedores, a fim de minimizar ou, mesmo, evitar perdas substanciais em seus créditos, o que, não raras vezes, também culmina com a quebra dessas empresas, por seu reduzido poder de barganha.

Pela relevância da alteração ora proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso ilustres Pares para sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2005.



5F8C68FC12

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2005_9788-191



5F8C68FC12